



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.900212/2008-21  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.190 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12/04/2012  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** SENDI SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano calendário: 2003

PERDCOMP. MATÉRIA CONEXA - Reconhecido o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003, nos autos dos processos n°s 10825.900263/2008-36, 10825.900710/2008-57 e 10825.900759/2008-18, resta cabível a homologação da compensação vinculada ao mesmo saldo negativo, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Por economia processual e por considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.56/57) que a seguir transcrevo:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL — código de receita: 2484).*

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando • crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Irresignada, em 21/07/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/17, na qual alega, em síntese: a) que compensou CSLL devida por estimativa, do mês de janeiro de 2004, com saldo negativo de CSLL decorrente do ano calendário de 2003; b) juntamente com a PER/Dcomp sob exame apresentou outras PER/Dcomp tendo como origem de crédito saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003; c) que a presente PER/Dcomp não foi homologada sob argumento de inexistência de crédito, vez que o mesmo já se encontrava vinculado à quitação de débito da requerente; d) no ano-calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com tributos federais a partir do ano-calendário subsequente; e) que é legal a atualização do saldo negativo de CSLL pela taxa Selic; f) que ao preencher a PER/Dcomp ocorreu um equívoco, pois informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL ao invés de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003; g) ressalta que o crédito existe e pode ser identificado na DIPJ/2004, ano-base 2003; h) que em decorrência do preenchimento equivocado efetuou compensação a maior no valor de R\$ 37.010,19, que será recolhido, acrescido de multa e juros na forma da lei. Ao final, requer que seja concedido total provimento à presente manifestação de inconformidade a fim de se anular o despacho decisório que não homologou a PER/Dcomp de nº 07200.97949.140504.1.3.04-7148, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP), mediante decisão proferida no Acórdão nº 14-24.205, de 22 de maio de 2009 (fls.55/61), cientificado ao interessado em 06/07/2009 (fl.65).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.55):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*AssUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Solicitação Indeferida 94k*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 05/08/2009, alegando, essencialmente, o seguinte:

- que, o crédito realmente existe, como pode ser comprovado na DIPJ/2004 e razão da conta da CSLL;
- que no ano calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com débitos de tributos federais, atualizado pela taxa SELIC, a partir do ano-calendário subsequente ao de que foi apurado;
- que, ao preencher do Per/Dcomp ocorreu em equívoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de CSLL devido em maio de 2003, com vencimento em 30/06/2003, ao invés de informar saldo negativo total de CSLL do ano calendário de 2003;
- que o crédito para satisfazer a compensação existe, e pode ser identificado na DIPJ do exercício 2004, ano-base 2003, tendo ocorrido, apenas, um mero engano no preenchimento do Per/Dcomp.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso e desconsiderar a decisão recorrida.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

O presente processo trata do PER/DCOMP nº **07200.97949.140504.1.3.04-7148** (fls. 01/05), transmitido em 14/05/2004, em que a contribuinte pretende compensar débito de CSLL – estimativa – código 2484 (Período de Apuração: janeiro/ 2004 e Vencimento: 27/02/2004), no valor original de R\$ 135,00 com suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de CSLL por **estimativa** (código 2484), de R\$ 144,05, correspondente a parte do DARF no total de R\$ 11.156,15, relativo a estimativa de IRPJ (código:2484), período de apuração de maio de 2003 (Data de Arrecadação: 30/06/2003).

Pelos fundamentos expendidos no Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório em favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação do débito da CSLL– estimativa – código: 2484, relativo ao período de apuração de 31/05/2003, "não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP".

A Recorrente afirma que, o crédito realmente existe, como pode ser comprovado na DIPJ/2004 que demonstra um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56, no ano calendário de 2003, passível de compensação com débitos de tributos federais, atualizado pela taxa SELIC, a partir do ano-calendário subsequente, no caso, 2004.

Aduz que, ao preencher o Per/Dcomp ocorreu em equívoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de CSLL devido em maio de 2003, com vencimento em 30/06/2003, ao invés de informar saldo negativo total de CSLL do ano calendário de 2003.

É de ver, que o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo da CSLL em 31/12/2003.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da afirmação acima e, a não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, o pedido formulado depende da verificação das seguintes condições: (i) se o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) se o sujeito passivo declarou saldo negativo e não compensado com outros indébitos.

Depreende-se da afirmação da interessada que o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 31/05/2003, vencimento: 30/06/2003,

Data de Arrecadação: 30/06/2003, DARF: R\$ 11.156,15, foi utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 na ordem de R\$ 67.587,56.

O assunto foi tratado no âmbito desse Conselho Administrativo Fiscal – CARF, mediante os processos nºs 10825.900263/2008-36, 10825.900710/2008-57 e 10825.900759/2008-18, para os quais foram expedidos os Acórdãos nºs 1803-000.746, 1803-000.747 e 1803-000.750, respectivamente, proferidos na sessão de 16/12/2010, juntados aos presentes autos.

A conclusão do voto condutor nos mencionados acórdãos, foi no sentido de reconhecer o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003 no valor de no valor original de R\$ 67.587,56, e por consequência homologar os PERDCOMPs a ele vinculados, no limite do mencionado crédito. Vejamos o teor dos votos:

Acórdão nº 1803-000.746 :

(...)

*O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 65, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.*

*Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de COFINS, PA 03/2004, R\$ 13.358,29, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.*

*Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 48), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 32993.57382.110504.1.3.04-1459, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a abril/2003, quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";*

*Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todas as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).*

*Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados*

*pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).*

*Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.*

*A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:*

*“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”*

*Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.*

*Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.759/2008-18, 10825-900.710/2008-57, 10825-900.705/2008-44, 10825-900/2008-47, 10825-900.206/2008-57, 10825-900.232/2008-85, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.( GRIFEI)*

***Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.***

Acórdão nº 1803-000.747:

*O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 64, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.*

*Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de CSLL, PA 05/2004, R\$ 1.621,67, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.*

*Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 47), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 31032.83818.160604.1.3.04-9478, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a junho/2003, quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";*

*Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).*

*Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).*

*Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.*

*A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:*

*“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”*

*Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.*

*Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.759/2008-18, 10825-900.705/2008-44, 10825-900.695/2008-47, 10825-900.206/2008-57, 10825-900.232/2008-85, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.*

***Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.***

Acórdão nº 1803-000.750:

*O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 64, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.*

*Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de CSLL, PA 05/2004, R\$ 4.760,14, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.*

*Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 47), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 30713.34143.160604.1.3.04-0074, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a agosto/2003, quando o correto seria "saldo negativo de CSLL";*

*Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo*

*porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).*

*Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).*

*Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.*

*A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:*

*“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”*

*Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.*

*Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.710/2008-57, 10825-900.705/2008-44, 10825-900.695/2008-47, 10825-900.206/2008-57, 10825-900.232/2008-85, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.*

***Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.***

Processo nº 10825.900212/2008-21  
Acórdão n.º **1802-01.190**

**S1-TE02**  
Fl. 99

---

Nesse contexto, reconhecido o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003 e, acolhendo como razão de decidir o resultado acima, por se tratar de matéria conexa ao presente processo nº **10825-900.232/2008-85**, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada nos presentes autos, no limite do crédito já reconhecido acima.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.